



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.011759/2002-96
Recurso nº 176.919 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.382 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria CSLL
Recorrente LOJAS EXÓTICA LTDA.
Recorrida DRJ/BELO HORIZONTE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2001

Ementa:

ILEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO-CONFISCO.

Discussão relacionada à inconstitucionalidade de lei não é da competência deste órgão julgador, cabendo tal decisão ao Poder Judiciário. Aplicação da Súmula nº 2 do CARF.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DEFINITIVIDADE.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, matéria não expressamente contestada na peça recursal.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA.

Por expressa disposição legal, é legítima a exigência de multa isolada da pessoa jurídica que tenha optado pelo pagamento mensal da CSLL, apurada sobre base de cálculo estimada, que deixar de fazê-lo.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICADA.

Nos lançamentos efetuados de ofício pela autoridade competente, por expressa disposição legal, é cabível a imposição da multa de ofício.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer da matéria que trata da inconstitucionalidade de lei tributária, considerar definitivas as matérias não contestadas expressamente e, quanto ao mérito, por maioria de votos, em negar provimento

ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido(a)s o(a) Conselheiro(a) Nereida de Miranda Finamore Horta e Orlando José Gonçalves Bueno que cancelavam a multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas.

(documento assinado eletronicamente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado eletronicamente)

Carlos Alberto Donassolo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Valéria Cabral Géo Verçoza, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta e Flávio Vilela Campos.

Relatório

Trata o presente processo da lavratura, em 22/08/2002, de Auto de Infração relativo a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 19 a 25), dos anos-calendário de 1999 e 2001, o que totalizou um crédito tributário no valor de R\$ 222.937,75, incluídos a multa de ofício pelo não pagamento da contribuição e a multa de ofício isolada pelo pagamento a menor das estimativas mensais, ambas no percentual de 75%, e dos juros de mora, com base na taxa Selic.

A autuada adota a forma de tributação com base no lucro real, tendo a fiscalização identificado as seguintes infrações à legislação tributária:

i) valores da CSLL informados na DIPJ não declarados em DCTF e não recolhidos, referente ao ano-calendário de 2001, apuração trimestral, como relatado no item 2.1.d do Termo de Verificação Fiscal, de fls. 14/18.

ii) recolhimentos a menor das estimativas mensais da CSLL, referente ao ano-calendário de 1999, apuração anual, como demonstrado no item 2.1.c do Termo de Verificação Fiscal, de fls. 14/18, o que ensejou a aplicação da multa de ofício isolada.

Regularmente intimada a interessada apresentou, em 23/09/2002, a sua impugnação, tempestivamente, mediante arrazoado, de fls. 160 a 169, cujo teor encontra-se resumido no relatório do acórdão recorrido, de fls. 298 a 311, do qual adoto e transcrevo, em parte:

“Da preliminar de nulidade.

Alega cerceamento ao amplo direito de defesa consistente no fato de que a Denúncia não está tipificada e que no auto de infração consta um amontoado de dispositivos legais, dentre os quais não sabe de qual deles se defender e nem aquele que diz respeito à matéria objeto do auto de infração.

(...)

Do Mérito.

A Suplicante informa que é optante pela apuração por lucro real requerendo e protestando por diligência e perícia, bem como a juntada posterior de provas.

1 - Da Falta de recolhimento da CSLL sobre a base de cálculo estimada no ano-calendário de 1999.

Diz que a autoridade autuante alega haver falta de recolhimento da CSLL no ano-calendário de 1999, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos, sob o fundamento de que os faturamentos informados nos demonstrativos de PIS e Cofins diferem dos constantes na contabilidade, sem, contudo atentar para todas as circunstâncias que envolvem o caso em debate.

Afirma que apura o imposto de renda com base no lucro real e, dentro dos limites de sua capacidade contributiva, recolheu, mensalmente, a contribuição estimada nos meses de janeiro a abril de 1999 e de maio a dezembro de 1999 incluiu no parcelamento do REFIS.

Ao final do ano-calendário de 1999 apresentou a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica- DIPJ (doe. 5) tendo sido constatado que recolhera ou confessara, pelo REFIS todo o imposto devido.

Defende que após três anos de ter levantado o balanço anual de ajuste (doc. 6) o fisco não pode realizar lançamentos sobre os valores da estimativa não recolhida, uma vez que tais valores, após apuração anual, estarão compreendidos no resultado final do ajuste. Transcreve Ementa de Acórdão do 1o Conselho de Contribuintes.

(...)

Da Multa Isolada.

Alega que pagar multa sem dever o imposto ou contribuição tanto afeta a capacidade contributiva quanto leva a pratica do confisco, eis que ante a escassez do lucro e da indisponibilidade não tem como pagar.

Com base no inciso IV do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 sustenta que a multa isolada só se define quando há falta de pagamento, no presente caso, a suplicante prova que nada deve e que está sendo aplicada a multa isolada mesmo não ocorrendo ao final dos exercícios imposto a pagar, ou, mesmo tendo direito a pedir restituição.

Sustenta que a declaração dando conta que pagou o imposto e a CSLL integralmente, entregue espontaneamente antes da ação fiscal, além de demonstrar que não existe imposto e CSLL a

recolher mostra que houve a denúncia espontânea do quantum devido e recolhido dentro da capacidade contributiva.

Assevera que descabe a exorbitante multa isolada aplicada no valor de R\$ 167.937,08, por se tratar de uma exigência confiscatória. Prossegue fazendo referência a dispositivos da Constituição Federal de 1988 e do Código Tributário Nacional, citando doutrina dos Professores Ives Gandra da Silva Martins e José Carlos Graça Wagner, concluindo que, sob pena de negar vigência aos valores da capacidade contributiva, do não confisco, do fato gerador do imposto de renda, e que é a existência de renda com acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), deve ser declarada improcedente a Denúncia Fiscal também quanto à multa isolada.

(...)

2- Da Falta de Recolhimento da CSLL no ano-calendário de 2001.

Sustenta que descabe a exigência em relação a este item visto que pode compensar a CSLL com o PIS recolhido indevidamente, de conformidade com os Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988 e declarados inconstitucionais pelo STF e Resolução do Senado nº 49, de 1995, sendo reconhecido o direito à compensação através de decisão do Segundo Conselho de Contribuintes, processo nº 10480.010257/98-91 (doe. 10 - fls. 286/291). E, quanto à compensação do PIS com a CSLL os Tribunais já têm decidido que é possível.

Dos Juros de Mora.

Após discorrer sobre a inaplicabilidade da taxa SELIC conclui que a mesma não pode ser aplicada nas relações tributárias tanto por alterar o sentido jurídico dos juros de mora, em afronta ao art. 110 do CTN, como por desrespeitar o limite dos juros estabelecido no art. 161, §1º do CTN e o limite determinado pelo art. 192, §3º da Constituição Federal e por ser forma subliminar de aumento de tributo sem competência constitucional e se for tributo residual sem a correspondente Lei Complementar (ex-vi do art. 150, I e 164, I e 195, §4º da Constituição e art. 97, I e IV do CTN e ainda por consagrar o anatocismo, figura repudiada no ordenamento jurídico.

Na seqüência, foi emitido o Acórdão nº 02-18.252 da DRJ/Belo Horizonte, de fls. 298 a 311, com o seguinte ementário:

Nulidade do Auto de Infração. Requisitos Essenciais. Cerceamento do Direito de Defesa. Não-Ocorrência.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento ao direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal.

Diferença Apurada entre o Escriturado e o Declarado / Pago

Constatada divergência entre os valores escriturados e os declarados/pagos, é lícito o lançamento da contribuição devida em relação às diferenças apuradas.

Multa Isolada. Estimativa. Retroatividade Benigna.

E legítima a exigência de multa isolada, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento da Contribuição Social determinada sobre a base de cálculo estimada, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente, cujo percentual deve ser reduzido em face do advento de lei nova que impôs penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência da infração.

Multa de Ofício

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de tributo, quando constatada a falta de pagamento ou recolhimento, a falta de declaração e declaração inexata.

Multa. Lançamento de Ofício. Arguição de Efeito Confiscatório. Ofensa a Princípios Constitucionais.

A apreciação de considerações acerca da graduação da penalidade, definida objetivamente em lei, não compete à autoridade administrativa, mas sim ao Poder Judiciário.

Juros Moratórios. Taxa Selic.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Selic, decorre de expressa disposição legal.

Lançamento Procedente em Parte

Os principais fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido se resumem nos seguintes pontos transcritos, em parte, do voto condutor:

i) não há que se falar em nulidade do lançamento, porque o processo está lastreado pelos elementos comprobatórios das infrações apuradas. O enquadramento legal é requisito do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 e está de acordo com a infração descrita. O contribuinte foi cientificado de todos os fatos apurados pela fiscalização, assim como teve conhecimento da descrição dos fatos e pode efetuar plenamente sua defesa e contestar os cálculos de apuração dos valores do crédito tributário devido.

ii) o Recorrente alega que tem direito a compensar a CSLL referente ao período lançado (1o, 2o, 3o e 4o trimestres de 2001) com créditos de PIS pagos indevidamente em conformidade com os Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988. A DIPJ do exercício de 2002, ano-calendário de 2001 tem caráter apenas informativo, sendo que a contribuição social devida deve ser declarada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. Assim, tendo a autoridade fiscal constatado a falta de declaração destes valores em DCTF, por dever funcional procedeu ao lançamento da contribuição social devida com base nas informações prestadas na DIPJ/2002 (fls. 107/110). Em relação à compensação da

Contribuição Social devida nos quatro trimestres do ano-calendário de 2001 devem ser observadas as normas específicas quanto à formalização da compensação e atenção aos prazos prescricionais do direito creditório.

iii) quanto à aplicação da multa isolada pelo recolhimento a menor da CSLL sobre base de cálculo estimada, sustenta a DRJ que o fato da impugnante ter apresentado declaração de rendimentos da pessoa jurídica não afasta a apuração de irregularidades pela autoridade fiscal e não caracteriza denúncia espontânea do art. 138 do CTN. Os valores não declarados espontaneamente e apurados de ofício recebem a aplicação da multa de ofício.

iv) a multa de ofício pelo não recolhimento da CSLL e a multa isolada pelo recolhimento a menor das estimativas mensais da CSLL, ambas no percentual de 75%, e os juros de mora, com base na taxa Selic, decorrem de expressa previsão legal. Contudo, em razão do princípio da retroatividade benigna, previsto no art. 106, II, "c", do CTN, deve ser reduzido o percentual da multa isolada para 50%, incidente sobre o valor recolhido a menor, tendo em vista a nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 pela Lei nº 11.488, de 15 de dezembro de 2007.

v) de acordo com o Termo de Verificação Fiscal, a autuada, no ano-calendário de 1999 calculou a menor a CSLL por estimativa no montante de R\$ 223.907,29, conforme planilha de fl. 62. Dessa forma, constatou-se que os valores declarados em DCTF foram à menor que o devido e em cumprimento com as disposições legais do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996 procedeu-se ao lançamento da multa isolada.

vi) as objeções relativas às presunções no Direito Tributário são impertinentes considerando que nenhuma das infrações apuradas se apoiou em presunção, todos os lançamentos mantidos estão nos exatos termos das Leis que regem as matérias e seus dados foram retirados das declarações de ajuste entregues e da própria escrita da autuada, não tendo havido, sequer contestação no que se refere ao "*quantum*" tributável.

vii) quanto à realização de diligências e perícias, requeridas pela contribuinte, além de serem desnecessárias, pois o auto de infração do presente processo não têm elementos que possam gerar dúvidas, o contribuinte em seu requerimento não atendeu aos requisitos estabelecidos no art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235, de 1972, que determina que o pedido para realização de diligência e perícia seja acompanhado dos motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados.

viii) as posições doutrinárias invocadas não podem ser opostas ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Irresignado com a decisão proferida pela DRJ, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, mediante arrazoado, de fls. 324 a 332, alegando, em síntese:

i) entende não ser mais possível o lançamento da CSLL por estimativa após o término do ano-calendário (1999), uma vez que prevalece a exigência do tributo efetivamente devido e apurado na declaração anual.

ii) o tributo apurado, ao final do período anual (1999), revelou-se inferior a soma dos valores apurados e recolhidos pela recorrente através das estimativas mensais da CSLL. Dessa forma, entende que sendo indevidas as diferenças mensais, indevida também a

multa isolada aplicada com base em tais valores. Transcreve jurisprudência do antigo Conselho dos Contribuintes em apoio à sua tese.

ii) defende que a multa de ofício imposta é confiscatória e torna o débito tributário impagável, ferindo diversos princípios constitucionais, entre eles, o do não- confisco, da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade e do “*due process of law*”.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso voluntário, julgando insubsistente o lançamento em todos os seus termos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo

Inicialmente, cabe mencionar que, inobstante o despacho da fl. 342 mencionar a intempestividade do recurso voluntário, verifica-se que a contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 19/08/2008, AR de fls. 314, e apresentou o seu recurso em 18/09/2008, fls.324, ou seja dentro do prazo de 30 dias para a sua interposição.

Portanto, o recurso é tempestivo e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

O presente processo trata da lavratura do Auto de Infração da CSLL para a exigência da multa isolada pelo recolhimento a menor das estimativas mensais da CSLL no ano de 1999 e da exigência da CSLL informada na DIPJ, mas não declarada em DCTF, e não recolhida, referente ao ano-calendário de 2001.

A controvérsia principal no recurso voluntário apresentado ficou restrita ao exame da admissibilidade da aplicação da multa de ofício isolada pelo recolhimento a menor das estimativas mensais e da legalidade das multas de ofício aplicadas, por pretensa violação a princípios constitucionais do não-confisco e da capacidade contributiva, dentre outros.

A recorrente deixou de contestar expressamente na peça recursal matérias discutidas no acórdão recorrido, a respeito da nulidade do lançamento, da exigência da CSLL do ano-calendário de 2001 e dos juros de mora com base na taxa Selic, motivo pelo qual essas matérias são consideradas definitivamente decididas, na esfera administrativa, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações.

Em seu recurso, a recorrente argumenta que os valores das estimativas mensais da CSLL no ano de 1999 se mostraram maiores que o total apurado na declaração anual e que por isso seria indevida a cobrança da multa isolada pelo recolhimento a menor das estimativas mensais.

A esse respeito, cabe dizer que o recolhimento das estimativas mensais da CSLL ao longo do ano-calendário, deve ser feito obrigatoriamente pelo contribuinte que optou pela forma de tributação com base no lucro real, nos termos dos arts. 2º e 30 da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcritos para melhor clareza:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Pagamento Mensal Estimado

Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.

Uma vez que essa obrigação não foi cumprida a contento, a mesma Lei nº 9.430, de 1996, nos seus artigos 43 e 44 e alterações, estabelecem a imposição de uma penalidade isolada para coibir a prática do não pagamento ou do pagamento a menor das estimativas mensais, conforme redação dos dispositivos que se transcreve:

*Art. 43. Poderá ser **formalizada exigência** de crédito tributário correspondente exclusivamente à **multa** ou a juros de mora, **isolada** ou conjuntamente.*

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) (Grifei).

Estando o contribuinte sujeito à apuração com base no lucro real e tendo optado pelo pagamento da contribuição social, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, deixando de recolher a contribuição sem demonstrar que não era devida, por meio de balancetes de suspensão ou de redução, ocorre a subsunção do fato à norma legal estabelecida nos arts. 43 e 44 mencionados, que deve ser aplicada e cumprida integralmente pelas autoridades administrativas.

Sobre esse último aspecto, cabe dizer que a atividade do lançamento tributário é vinculada ao texto da lei, e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional pelo seu descumprimento, nos termos no art. 142 do Código Tributário Nacional.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a

matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. *A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Não cabe à autoridade administrativa usar do poder discricionário para aplicação da norma legal. Ocorrido o fato e estando ele perfeitamente enquadrado no dispositivo legal, a autoridade deve obrigatoriamente aplicar a lei ao caso concreto.

Por outro lado, em face da aplicação do princípio da retroatividade benigna, previsto no art. 106, II, "c", do CTN, decidiu o acórdão recorrido, corretamente, por reduzir o percentual de aplicação da multa isolada para 50%, incidente sobre o valor não recolhido, tendo em vista a nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 pela Lei nº 11.488, de 15 de dezembro de 2007, remanescendo o crédito tributário no valor de R\$ 111.958,10 a título de multa isolada, conforme discriminado no Quadro I da fl. 308.

Dessa forma, não há como acolher o argumento apresentado pela recorrente de que os valores das estimativas mensais superaram o valor apurado na declaração anual, porque essa possível hipótese excludente da penalidade não encontra nenhum respaldo na legislação que rege a matéria.

Ademais, registre-se que é mais do que razoável se admitir a existência de uma penalidade para desencorajar os contribuintes a não cumprirem a obrigação de pagar corretamente os seus tributos, sob pena de se estabelecer uma desigualdade com aqueles contribuintes que cumprem suas obrigações tributárias nos prazos legais, cujos recursos financeiros depende o Estado para poder funcionar e os aguarda no momento certo para o cumprimento de suas obrigações orçamentárias.

O julgamento administrativo está estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade. Os dispositivos da lei que exigem a cobrança da multa isolada (penalidade) não podem ser negados pelo Tribunal Administrativo, a quem não cabe substituir o legislador.

Quanto à aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, esclareça-se à recorrente que a mesma se encontra perfeitamente enquadrada no seu dispositivo legal, no caso, o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, com a nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, a seguir transcrito:

Art. 44. *Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

É fato incontroverso que a autuada não recolheu e nem declarou nas declarações DCTFs, os valores da CSLL informada na DIPJ referente ao ano-calendário de 2001.

Assim, existindo expressa previsão legal para aplicação da penalidade, no percentual de 75%, nos casos de lançamento de ofício pela falta de pagamento do imposto e de declaração, a multa de ofício exigida deve ser mantida.

Por último, no que se refere à alegada violação de princípios constitucionais do não-confisco e da capacidade contributiva, dentre outros, cabe dizer que não compete a esta autoridade julgadora apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal ou de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, matéria reservada, também por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário, a teor da Súmula CARF nº 2, aprovada nas sessões realizadas no dia 08 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 22/12/2009, com a seguinte redação:

SÚMULA Nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Quanto à jurisprudência trazida pela recorrente, cabe dizer que a mesma só vale aos casos ali consignados e às partes nelas envolvidas, não podendo ser aplicadas ao caso aqui analisado.

Em face do exposto, voto no sentido de que não seja conhecida da matéria que trata de inconstitucionalidade de lei tributária, que sejam consideradas definitivas as matérias não expressamente contestadas e, quanto ao mérito, seja negado provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado eletronicamente)

Carlos Alberto Donassolo